

Lei nº 670/2015 - GP

INSTIUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME PARA O PRÓXIMO DECÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

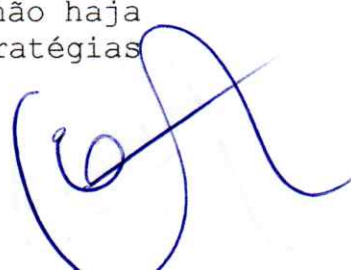
A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA-PE, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. -Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME , com vigência por 10 (dez) anos , a contar da publicação desta Lei , na forma do Anexo , com vista ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação .

Art. 2º. São diretrizes do PME :

- X- minimizar o analfabetismo no município;
- XI- Universalização do atendimento escolar ;
- XII- Superação das desigualdades educacionais , com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação ;
- XIII- Melhoria da qualidade da educação ;
- XIV- Formação para o trabalho e para a cidadania , com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade ;
- XV- Promoção do princípio da gestão democrática da educação na rede pública municipal ;
- XVI- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação , que assegure atendimento às necessidades de expansão , com padrão de qualidade e equidade ;
- XVII- Valorização dos (as) profissionais da educação ;
- XVIII- Promoção dos princípios aos direitos humanos , às diversidades e à sustentabilidade socioambiental .

Art. 3º .As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde eu não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



Art.4°.As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e o censo escolar mais atualizados , disponíveis na data da publicação desta Lei .

Art.5°.A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódicas , realizadas pelas seguintes instâncias :

- V- Secretaria Municipal de Educação ;
- VI- Comissão de Educação da Câmara de vereadores ;
- VII- Conselho Municipal de Educação ;
- VIII- Fórum Municipal de Educação .

§1°- Compete , ainda às instancias referidas no caput :

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais do município;

II- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimentos de metas ;

§2°- A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada a partir do quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas .

Art.6°. O município promoverá a realização de uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos, articulada e coordenada pelo Fórum municipal de Educação .

§1°-O Fórum Municipal de Educação , além da atribuição referida no caput:

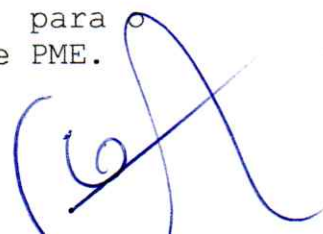
- V- Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas.

Art.7°.O município atuará em regime de colaboração com Estado e União , visando o alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1°- Caberá ao gestor municipal, em parcerias com estado e união , adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2°- As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos de coordenação e colaboração recíproca.

§3°- A Rede Municipal de Ensino criará mecanismo para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.



§4º- Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidade de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e as especificidades socioculturais de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia a essa comunidade .

§5º- O município participará de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União , Estado e município , criada em âmbito nacional e estadual .

At.8º. O município estabelecerá no Plano Municipal de Educação , estratégia que :

I-assegure a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

VI- Considerem a necessidades específicas da população do campo e das comunidades quilombolas, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural ;

VII- Garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial , assegurando uma educação inclusiva ;

VIII- Promova articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§2º- Os processos de elaboração e adequação do PME , de que trata o caput deste artigo , serão realizados com ampla participação de representantes de comunidade educacional e da sociedade civil .

Art.9º. O Plano Plurianual , as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes , metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução , respeitando a disponibilidade financeira municipal .

Art.10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica , coordenado pela união , em colaboração com o estado e o município e outros sistema de avaliação em nível estadual , constituirão fonte de informações para a avaliação da qualidade da educação básica municipal e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino .

Art.11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal , sem prejuízo das prerrogativas deste Poder , o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente , que incluirá

diagnostico, diretrizes , metas e estratégias para o próximo decênio .

Art. 12. As despesas desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e a efetivação da metas previstas neste plano estará condicionada ao aumento da receita do FUNDEB e FPM, bem como com a celebração de convênios com os demais entes federativos .

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Betânia , 24 de junho de 2015 .


Eugênia de Souza Araújo
Prefeita

pdfelement